Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 04
Responsável

**MENSAGEM Nº026/23**

**Sr. Presidente,**

**Srs. Vereadores,**

Tenho a satisfação de encaminhar o Projeto de Lei nº026/23, que "**AUTORIZA A ABERTURA DE CREDITO SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO NO ORÇAMENTO VIGENTE E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS**," a fim de viabilizar as ações governamentais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agropecuária, Agricultura e Apoio as Associações.

A abertura de Crédito Especial está prevista no artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e depende da existência de recursos disponíveis para acorrer a despesa, sendo que no caso presente os mesmos advirão de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 31 de dezembro de 2022.

O referido Crédito Especial terá como objetivo Pavimentação Asfáltica no distrito de Estrela da Barra (Contrapartida).

Os créditos Especial serão sempre autorizados previamente por lei com aprovação desta casa de lei, conforme estabelece o artigo 42, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo as condições básicas para tanto a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

Na oportunidade, colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência e ilustres pares para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do presente projeto de lei, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2023.

**Willian Martins Maia**
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Carneirinho MG
Folha Nº 04

**PROJETO DE LEI Nº026/23**

**Autoriza a abertura de credito suplementar por anulação no orçamento vigente e contém outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a Abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por ANULAÇÃO no valor total de R$165.494,96 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) para fazer face às despesas para o exercício de 2023, na seguinte dotação e fonte:

**02 – Poder Executivo**
02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
02.10.02 –Obras e Instalações
15.451.0026.1006 – Pavimentação Asfáltica
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações (Ficha ---)
Fonte de Recurso – 01.500 Recursos Não Vinculados de Impostos.....R$165.494,96

**Art. 2º** - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de Anulação total ou parcial de dotação orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

**02 – Poder Executivo**
02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
02.10.02 – Obras e Instalações
15.452.0019.2052 – Manutenção dos Serviços Urbanos Municipais
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações (Ficha 296)
Fonte de Recurso – 01.500 Recursos Não Vinculados de Impostos.....R$165.494,96

**Art. 3º** - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 05 de maio de 2023.

**Willian Martins Maia**
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

000065

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO** - Autenticação: 02023/05/08000065

| | |
|---|---|
| **Número / Ano** | 000065/2023 |
| **Data / Horário** | 08/05/2023 - 09:37:13 |
| **Assunto** | Oficio nº 032/2023 Projetos de Lei nº 025, 026, 027,28 e 029/2023 |
| **Interessado** | PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO |
| **Natureza** | Administrativo |
| **Tipo Documento** | Oficio |
| **Número Páginas** | 5 |
| **Emitido por** | Jane |

Câmara Municipal
Folha Nº 04

**PARECER JURÍDICO Nº 049/2023**
**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 026/23**

## 1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 026/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre autorização para abertura de crédito suplementar por anulação no orçamento vigente e dá outras providências.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 026/23 por esta Assessoria Jurídica.

### 2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que "o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei."

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia

Folha Nº 25

> "Artigo 2º (...)
> Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei."

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional".

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

> "Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

## 2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:

Letícia

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

"Art. 171. Ao município compete legislar:
I – Sobre assuntos de interesse local (...)".

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 026/23, haja vista ser matéria de interesse local.

**2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE**

O Projeto de Lei nº 026/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

"Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
I – (...)
II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
(...)"

Como se observa no Projeto de Lei nº 026/23, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de Mensagem, com a cordial justificativa para o caso.

Consequentemente, não se nota vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 026/23.

Letícia

**2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 026/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA**

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 026/23, visa abrir crédito suplementar por anulação no orçamento vigente. Em vista disso, o art. 1º do referido projeto autoriza a abertura de crédito suplementar por anulação no orçamento vigente do Município, valor total de R$165.494,96 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), bem como, apresenta dotação e fonte das respectivas despesas, onde o valor será empregado.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, no art. 43, dita que a abertura de crédito especial e suplementar está subordinada a verificar-se recursos disponíveis para ocorrer a despesa, devendo ser precedida de justificativa. Nesse sentido, o §1º, inciso III, do mesmo artigo conceitua que, é recurso, desde que não comprometido, os que resultam de anulação, seja ela parcial ou total, de dotações orçamentárias ou créditos adicionais, autorizados em Lei. Desta forma, situação que se denota no presente caso. Para um maior balizamento, o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, estabelece:

> "Art. 43. A abertura dos créditos especiais e suplementares dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
> § 1. Consideram-se recursos para o fim desse artigo, desde que não comprometidos:
> I – (...)
> III- Os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei."

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei Complementar nº 026/23, está em perfeita consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Federal nº 4.320/64, tendo em conta seus termos.

Letícia

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/23, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

**3 – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 026/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 08 de maio de 2023.

Letícia Maria da Silva

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

## FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| **PROJETO DE LEI N.º: 026/2023** | Autoriza a abertura de crédito suplementar por anulação no orçamento vigente e contém outras providências. | |
| **AUTOR(ES):** Poder Executivo | **VOTAÇÃO** Maioria simples | **DATA DE RECEBIMENTO** 08/05/2023 |
| **ANALISADO PELA ASSESSORIA JURÍDICA EM** | | **08/05/2023** |
| **Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)** | | |
| 7ª Reunião Ordinária – 08/05/2023 | | |
| | | |
| | | |

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

| | |
|---|---|
| Entregue à Comissão FO em 08/05/23 Visto do Pres: **Zenon Pereira Assunção** | |
| Entregue ao Relator em 08/05/23 Visto do Relator: **Érica de Souza Queiroz** | |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver. | |
| Entregue à Comissão FO em 08/05/23 Visto do Pres: **Zenon Pereira Assunção** | |
| Entregue ao Relator em 08/05/23 Visto do Relator: **Érica de Souza Queiroz** | |
| Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver. | |

| **Vista nos termos do Art. 216 R.I.** | | **Resultado da votação.** |
|---|---|---|
| **Data** | **Vereador** | Unanimidade |
| | | _____A favor _____Contra |
| | | Rejeitado por _____x_____ |
| | | **Arquivado** |
| | | Com emenda sim( ) não ( ) |
| | | |

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 026/2023**

**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de crédito suplementação por anulação no orçamento vigente e contém outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, **concluiu:** que se trata de projeto legal e constitucional e quanto ao MÉRITO **decidiu** pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023.

Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

| | | Favorável | Contrário | Em Separado Com parecer em anexo |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | **Zenon Pereira de Assunção** | | | |
| Vice-Pres. | **Pedro Emilio Martins Arruda** | | | |
| Relator | **Érica de Souza Queiroz** | | | |

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 08/05/2023

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

**CNPJ 26.042.572/0001-27**

## PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**PROJETO DE LEI N.º: 026/2023**

**DENOMINAÇÃO:** Autoriza a abertura de crédito suplementação por anulação no orçamento vigente e contém outras providências.

**AUTOR(ES):** Poder Executivo

**COMISSÃO:** Finanças e Orçamento.

**CONCLUSÃO**: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023.

Relator

## PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

| | | Favorável | Contrário | Em Separado Com parecer em anexo |
|---|---|---|---|---|
| Presidente | **Zenon Pereira de Assunção** | | | |
| Vice-Pres. | **Pedro Emilio Martins Arruda** | | | |
| Relator | **Érica de Souza Queiroz** | | | |

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023.

APROVADO em dois discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 08/05/23.

PRESIDENTE

Câmara Municipal
Folha Nº
Carneirinho MG

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 026/2023

**Autoriza a abertura de credito suplementar por anulação no orçamento vigente e contém outras providências.**

**Willian Martins Maia**, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizada a Abertura de crédito suplementar no orçamento do Município por ANULAÇÃO no valor total de R$165.494,96 (cento e sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos) para fazer face às despesas para o exercício de 2023, na seguinte dotação e fonte:

**02 – Poder Executivo**
02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
02.10.02 –Obras e Instalações
15.451.0026.1006 – Pavimentação Asfáltica
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações (Ficha ---)
Fonte de Recurso – 01.500 Recursos Não Vinculados de Impostos.....R$165.494,96

**Art. 2º** - Para abertura do crédito de que trata o artigo 1º desta Lei, o Chefe do Executivo editará o competente decreto e, para tanto, tendo como origem os recursos provenientes de Anulação total ou parcial de dotação orçamentária, conforme demonstrado a seguir:

**02 – Poder Executivo**
02.10 – SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS
02.10.02 – Obras e Instalações
15.452.0019.2052 – Manutenção dos Serviços Urbanos Municipais
4.4.90.51.00.00 - Obras e Instalações (Ficha 296)
Fonte de Recurso – 01.500 Recursos Não Vinculados de Impostos.....R$165.494,96

**Art. 3º** - Caso a dotação orçamentária seja insuficiente para cobrir as despesas, fica autorizado ao Poder Executivo a realização das suplementações e alterações de fontes que se fizerem necessárias para cumprimento do objeto da presente lei.

**Art. 4º** - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 08 de maio de 2023.

**Fábio Samartino**
Presidente